



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.660164/2012-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.232 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora, superada a necessidade de prévia retificação da DCTF: (1) analise a existência do crédito do contribuinte com base nos documentos juntados nos autos; (2) elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e (3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Após, retornem os autos para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 141 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 131, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 12, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 7.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.232 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660164/2012-28

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp)

eletrônica nº 23391.44364.110712.1.3.04-4415, transmitida em 11 de julho de 2012, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 25.878,27, que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), mediante Darf código 6912, em 25 de maio de 2012, no valor de R\$ 64.954,28, relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2012.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 7, emitido em 03 de janeiro de 2013, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em razão de ausência de prévia intimação para prestar informações ou da realização de diligência, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

E, argumenta, ainda, que o mero cruzamento eletrônico de informações (PER x DCTF), sem intimação para manifestação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Alega a interessada que efetuou pagamento a maior a título de PIS/Pasep, relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2012, entretanto, em razão de mero erro de fato no preenchimento da DCTF informou o valor total pago e não o valor efetivamente devido (e a recolher). A contribuinte explica que retificou a DCTF, a fim de corrigir o erro, não subsistindo mais a motivação consignada no despacho decisório para a não homologação da compensação.

Sob o título Da comprovação do pagamento indevido, a contribuinte alega que, conforme comprovado pelas planilhas demonstrativas de apuração, restou demonstrado o débito no valor de R\$ 43.186,03, conforme registros contábeis e fiscais.

Por fim, a contribuinte alega que deve ser observado o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, conforme doutrina e jurisprudência administrativa que cita. E, pleiteia a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA RESTITUIÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em pedido de restituição está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode deferir a restituição, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do Pedido de Restituição, retifica regularmente a DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.232 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660164/2012-28

DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente e solicitou a nulidade da decisão de primeira instância.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise do autos, foi possível verificar que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

O núcleo do presente contencioso resume-se aos efeitos do procedimento adotado pela Recorrente no sentido de retificar a sua DCTF para legitimar o crédito informado.

A instância a quo, sem entrar no mérito da existência do crédito, entendeu que a compensação é indevida, pois o crédito utilizado pela Recorrente somente passou a existir formalmente após a retificação da DCTF.

Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um erro formal na DCTF e no DACTON originais, o que pode ser verificado pela fiscalização em seus registros contábeis.

É certo que o contencioso administrativo fiscal deve ser guiado pelo princípio da verdade material, segundo o qual os formalismos exacerbados devem ser afastados para que prevaleça a realidade dos fatos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.232 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660164/2012-28

Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco cometido.

A Recorrente alegou que pagou mais PIS do que realmente devia, por mero erro, segundo a correta apuração do PIS não cumulativo e do retido na fonte.

Para comprovar que a correta apuração do PIS a Recorrente apresentou os livros contábeis, o demonstrativo de cálculo, o comprovante de recolhimento (DARF em fls. 126) e DCTF retificadora, conforme trechos do Recurso Voluntário reproduzidos a seguir de forma selecionada:

6. De fato, na manifestação de inconformidade, a **Recorrente** apresentou os documentos fiscais e contábeis pertinentes à comprovação cabal da origem do direito creditório, tais como, **planilhas demonstrativas de apuração da COFINS; DACON; EFD-Contribuições; DCTF Retificadora; Livro Razão e Balancetes (doc. 03 da impugnação).**

...

28. Conforme comprovado pelas planilhas demonstrativas da apuração do PIS (código 6912) do período de apuração de abril de 2012, pelas Notas Fiscais de Prestação de Serviços e pelo “Balancete” (Contas Contábeis nºs 313102001, 313102003 e 313102005), a **Recorrente** apurou receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, no valor total de R\$ 5.126.755,59 (**doc. 03 da manifestação de inconformidade**).

29. No cálculo do PIS (código 6912) relativa ao período de apuração de abril de 2012, a **Recorrente** aplicou a alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 (1,65%) sobre o valor das receitas sujeitas ao regime não-cumulativo (R\$ 5.126.755,59), apurando-se o valor de R\$ 84.591,47.

...

32. Entretanto, em vez de efetuar o pagamento do PIS (código 6912) efetivamente devida (e a recolher) relativamente ao período de apuração de abril de 2012, no montante de R\$ 43.186,03, conforme apurado contabilmente e registrado no “DACON” e na “EFD-Contribuições”, por equívoco, a **Recorrente** acabou efetuando pagamento, no total de R\$ 69.080,51.

33. Com efeito, em 25/05/2012, a **Recorrente** efetuou um pagamento, no valor de R\$ 4.126,23, e outro pagamento, no valor de R\$ 64.954,28, perfazendo o total de R\$ 69.080,51, superior ao valor efetivamente devido (e a recolher) a título de PIS (código 6912) relativamente ao período de apuração de abril de 2012, no montante de R\$ 43.186,03.

34. Dessa forma, a diferença entre o **valor pago** (R\$ 69.080,51) e o **valor efetivamente devido** (R\$ 43.186,03) a título de PIS (código 6912) relativamente ao período de apuração de abril de 2012, **correspondente a R\$ 25.894,48**, configurou pagamento indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Logo, se o ponto central para a solução da lide consiste em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos, para acolher ou não a retificação da DCTF para constituição de indébito após o despacho decisório de não homologação de compensação de créditos existentes em DACON, fica evidente que existe início de prova.

Este Conselho de Recursos Fiscais já publicou decisões firmando o entendimento de que a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário deve prevalecer sobre o formalismo, portanto, se o crédito do contribuinte existia à época, a mera falta de retificação da DCTF não pode tolher o direito à aos créditos previstos em DACON e devidamente formalizados.

Destaca-se que o entendimento apresentado no presente voto encontra respaldo em precedentes deste Conselho, conforme segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002
COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.232 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.660164/2012-28

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO
PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de auditoria interna daquela declaração. Recurso de ofício negado (Processo 13706.000351/2002-95, Data da Sessão 08/12/2015, Acórdão 1201-001.199)."

Assim, é relevante que os créditos alegados sejam apurados e os documentos sejam analisados, pela primeira vez, visto que o despacho decisório eletrônico e decisão de primeira instância não analisaram.

Diante do exposto e fundamentado, o julgamento do Recurso Voluntário deve ser convertido em DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora, superada a necessidade de prévia retificação da DCTF:

(1) analise a existência do crédito do contribuinte com base nos documentos juntados nos autos;

(2) elabore relatório conclusivo no tocante ao direito creditório; e

(3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Resolução proferida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima